

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
GABINETE DO VEREADOR ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241
E-mail: vereadorbambabill@hotmail.com
Site: www.camarapedrapreta.mt.gov.br

JUSTIFICATIVA Nº _____, DE 13 DE JUNHO DE 2017.

Senhor Presidente
Senhores Vereadores
Senhoras Vereadoras.

O Vereador subscritor faz uso da presente mensagem para encaminhar a apreciação dos nobres pares desta Casa Legislativa o **Projeto de Lei nº _____ 2017 que institui sobre a Vacinação Domiciliar as Pessoas Idosas.**

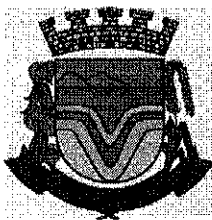
A Pessoa Idosa, em alguns casos, fica com seu estado de saúde debilitado e muitas vezes não tem condições físicas e financeiras de locomoção.

O projeto visa facilitar a vida da Pessoa Idosa com 60 (sessenta) anos ou mais que, por algum motivo justificado, estejam impossibilitados de se deslocar até um posto de saúde ou até mesmo a um local de vacinação para a aplicação de vacinas.

Dessa forma, em virtude da importância da matéria, com repercussão imediata na garantia da Pessoa Idosa do direito à saúde, constitucionalmente consagrado, conto, desde já, com o apoio de meus pares a presente iniciativa, nesta ilustre Casa de Leis.

Atenciosamente,

Antonio Ribeiro da Silva (Bambabill)
Vereador – PRB



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
GABINETE DO VEREADOR ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241
E-mail: vereadorbambabill@hotmail.com
Site: www.camarapedrapreta.mt.gov.br

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 13 DE JUNHO DE 2017.

Institui sobre a Vacinação Domiciliar as Pessoas Idosas.

JUVENAL PEREIRA BRITO, Prefeito Municipal de Pedra Preta, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Pedra Preta-MT, a Vacinação Domiciliar as Pessoas Idosas.

Art. 2º A vacinação instituída no artigo 1º desta Lei será destinado a cidadãos com 60 (sessenta) anos ou mais, que solicitem por si mesmos, por familiares ou terceiros por eles responsáveis, a aplicação das vacinas nesta Lei especificadas no próprio domicílio.

Parágrafo Único - O direito a que se refere o caput deste artigo aplica-se exclusivamente as pessoas idosas que comprovadamente estejam impossibilitados de se deslocar até os locais de vacinação.

Art.3º As vacinas a serem aplicadas serão:

- I** vacina contra a gripe (influenza);
- II** vacina contra difteria e tétano (dupla adulto - dt);
- III** vacinas tornadas obrigatórias eventualmente, por força de lei; e
- IV** doses de reforço, inclusive de outros tipos de vacina, quando for o caso.

Art. 4º A vacinação de que trata a presente Lei será desenvolvida, pelos PSF (Programa de Saúde da Família), em que cada solicitante fazer parte, pois a unidade de saúde (PSF) já conta com o quadro de funcionários adequados para o devido atendimento, evitando gasto para o município.

Parágrafo Único - As solicitações de vacinação a domicílio serão feitas nos respectivos PSF (Programa de Saúde da Família) do requerente, onde será feito um cadastro com o nome do solicitante com 60 (sessenta) anos ou mais, endereço de seu domicílio, telefone e o nome da pessoa que solicitou o atendimento, quando for o caso.

Art. 5º As imunizações instituída nesta Lei poderá ocorrer durante todo o ano, mas sua realização será executada prioritariamente no período de campanha de vacinação de Pessoas Idosas fixado pelo Poder Público.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após sua publicação.

Antonio Ribeiro da Silva (Bambabill)
Vereador – PRP

Projeto de Lei de Autoria do Vereador Antonio Ribeiro da Silva (Bambabill)